



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 645-A, DE 2003 (Do Sr. Cabo Júlio)

Torna obrigatória a instalação de detetores eletrônicos de metais nos pontos de acesso ao interior dos prédios dos Tribunais e Fóruns Federais, em todo o Território Nacional; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela aprovação (relator: DEP. GILBERTO NASCIMENTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

Apreciação:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de detetores eletrônicos de metais nos pontos de acesso ao interior dos prédios do Tribunais e Fóruns federais, em todo o território nacional.

Parágrafo único. A instalação dos detetores eletrônicos de metais a que se refere o **caput** deste artigo deverá estar concluída até o final do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor da lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É com estupefação que vemos, no cotidiano brasileiro, o repetir dos fatos típicos dos países nos quais o crime organizado atingiu tamanha audácia e proporção que se coloca em condições de enfrentar, coagir e tentar intimidar as instituições estatais que lhe façam oposição e o combatam.

O assassinato de juízes responsáveis por varas de Execução Penal é uma dessas demonstrações.

A indignação nacional mostra o quanto, para nós, brasileiros, tal situação parecia distante e improvável, típica de países como Colômbia ou a Itália, nos quais o crime organizado havia adquirido tal capacidade de mobilização e de poder de fogo que o temor do Estado não mais o preocupava.

Urge, portanto, diante desses fatos, adotarem-se, de imediato, medidas que aumentem o grau de segurança dos juízes, a fim que eles possam

cumprir com tranquilidade as importantes missões que lhes competem em um Estado Democrático de Direito.

O presente projeto de lei se insere dentro desse movimento de valorização e de proteção do nosso Poder Judiciário.

Embora sabendo-se que a simples instalação de detetores de metais nos acessos aos Tribunais e Fóruns é apenas uma pequena medida dentro do universo de ações necessárias à segurança dos magistrados, também é certo que a sua implementação contribuirá, inegavelmente, ainda que de forma modesta, para atingir-se essa meta.

Destaque-se que, na disciplina da matéria, cuidou-se em estabelecer-se um prazo exequível para a sua implementação - final do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor da lei -, evitando-se que a alegação de falta de previsão orçamentária leve ao descumprimento do comando legal inserido na proposição.

Diante da importância da matéria para a materialização do princípio do Estado Democrático de Direito - princípio fundamental do Estado brasileiro -, espera-se o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2003.

Deputado Cabo Júlio

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 645/2003 determina a obrigatoriedade da instalação de detetores de metais nos pontos de acesso aos Tribunais e Fóruns Federais. Em sua justificação, o Autor se reporta a atos recentes de intimidação do Poder Judiciário pelo crime organizado, concluindo pela urgência na adoção de medidas no sentido de que se assegurem aos magistrados a tranquilidade necessária ao cumprimento de atribuições que considera imprescindíveis ao funcionamento do Estado Democrático de Direito.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos constantes nos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 645/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assuntos relacionados com a segurança pública, nos termos constantes do inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

Na esteira do pânico provocado pelas taxas crescentes de violência e criminalidade, têm proliferado sugestões no sentido de determinar a obrigatoriedade de instalação de detetores de metais nos acessos a instalações privadas abertas ao público, tais como "shopping centers", escolas, casas de espetáculos, terminais rodoviários etc. Em que pese as boas intenções de tais iniciativas, com vistas a evitar o ingresso de pessoas armadas nessas dependências, a pretensão se inviabiliza principalmente em face de duas razões. Em primeiro lugar, a grande quantidade de usuários que entram e saem aleatoriamente das instalações, o que resulta em severas restrições à eficácia operacional dos pontos de checagem, bem como riscos pessoais consideráveis em casos de evacuação de emergência por ocorrência de sinistros. Em segundo lugar, por tratarem-se de instalações privadas, surge uma questão ainda não resolvida, a respeito da autoridade dos encarregados da operação dos detetores em relação aos portadores não autorizados de armas de fogo, uma vez que esses funcionários não possuem o poder de polícia.

Não é o caso da proposição que ora se aprecia.

Aqui se trata de órgãos públicos da Justiça Federal, que possuem em seus quadros de pessoal servidores públicos encarregados da

segurança institucional e sob as ordens diretas dos respectivos magistrados. Trata-se de órgãos onde é usual a presença de agentes e delegados da Polícia Federal é usual, em face de suas atribuições de polícia judiciária da União. Trata-se, em resumo, de órgãos que, embora abertos ao público, são freqüentados por quantidades limitadas de pessoas e onde a presença judicial e policial é uma constante.

Além do mais, entendemos que não é possível ignorar os argumentos apresentados pelo Autor em sua justificação, nem tampouco registros absurdos como os homicídios cometidos recentemente pelo crime organizado contra dois magistrados, em São Paulo e no Espírito Santo; como os atentados a bomba em tribunais de São Paulo; como a inadmissível luta corporal travada por um magistrado com o réu, em tentativa de agressão à mão armada, no decurso de uma audiência.

No entanto, ainda que concordemos com o Autor da iniciativa, por considerá-la operacionalmente viável e eficaz na prevenção de atentados contra magistrados, funcionários e usuários da Justiça Federal, entendemos que, na redação proposta, omitiu-se a finalidade da instalação dos detetores de metais. Embora seja óbvia a pretensão de evitar o ingresso de pessoas armadas nos Fóruns e Tribunais Federais, acreditamos que ela deva estar explícita no texto legal, sob pena de que, por absurdo, os órgãos instalem os detetores a que ficam obrigados mas se omitam quanto às responsabilidades pela sua operação, bem como quanto às normas procedimentais a serem seguidas. Deixamos, no entanto, à comissão competente eventuais aperfeiçoamentos que se façam necessários à plena aplicabilidade do texto proposto.

Do exposto, e por entendermos que a proposição que ora se aprecia se constitui em aperfeiçoamento oportuno e eficaz para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 645/2003.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2003.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 645/03, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Nascimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Neucimar Fraga e Cabo Júlio - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Sampaio, Carlos Souza, Coronel Alves, Dimas Ramalho, Iriny Lopes, Ivan Ranzolin, João Campos, João Tota, Juíza Denise Frossard, Laura Carneiro, Marcelo Ortiz, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Pompeo de Mattos, Professor Irapuan Teixeira, Vieira Reis e Wasny de Roure - titulares; André Luiz, Leandro Vilela, Nelson Meurer, Odair, Paulo Rubem Santiago, Robson Tuma, Rubinelli e Zulaiê Cobra - suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO